



## Diário Eletrônico da Justiça Federal da 1ª Região - eDJF1

### Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Art. 224 Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

e-DJF1 Ano XIII / N. 35

Disponibilização: 26/02/2021

#### Presidente

ITALO FIORAVANTI SABO MENDES

#### Vice-Presidente

FRANCISCO DE ASSIS BETTI

#### Corregedor Regional

ÂNGELA CATÃO

#### Desembargadores

Jirair Aram Meguerian	Mônica Sifuentes
Olindo Menezes	Néviton Guedes
Mário César Ribeiro	Novély Vilanova
Cândido Ribeiro	Ney Bello
Hilton Queiroz	Marcos Augusto de Sousa
Italo Mendes	João Luiz de Souza
José Amilcar Machado	Gilda Sigmaringa Seixas
Daniel Paes Ribeiro	Jamil de Jesus Oliveira
João Batista Moreira	Hercules Fajoses
Souza Prudente	Carlos Pires Brandão
Francisco de Assis Betti	Francisco Neves da Cunha
Ângela Catão	Daniele Maranhão Costa
	Wilson Alves de Souza

#### Diretor-Geral

Carlos Frederico Maia Bezerra

Edifício Sede I: Praça dos Tribunais Superiores, Bloco A  
 CEP 70070-900 Brasília/DF - PABX: (61) 3314-5225 - Ouvidoria (61) 3314-5855  
[www.trf1.jus.br](http://www.trf1.jus.br)

ASSINATURA DIGITAL

# Sumário

<b>Atos Administrativos</b>	<b>Pág.</b>
Diretoria-Geral (Diges) / Secretaria de Gestão Administrativa- (SecGA) / Divisão de Licitações (Dilit)	3
<b>Atos Judiciais</b>	
Assessoria de Assuntos da Magistratura (Asmag) /Conselho de Administração - TRF1	5
COREC - Coordenadoria de Recursos - TRF1	25
CRP1BA - Primeira Câmara Regional Previdenciária da Bahia - TRF1	40
CTUR5 - Coordenadoria da Quinta Turma - TRF1	44
CTUR7 - Coordenadoria da Sétima Turma - TRF1	47

---

---

## Diário Eletrônico da Justiça Federal da 1ª Região - eDJF1

---

---

### Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Art. 224 Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

e-DJF1 Ano XIII / N. 35

Disponibilização: 26/02/2021

**Diretoria-Geral (Diges) / Secretaria de Gestão Administrativa- (SecGA) / Divisão ...**

**RESULTADO DE JULGAMENTO  
PREGÃO ELETRÔNICO SPR Nº 08/2021**

O TRF 1ª Região torna público que o Pregão em epígrafe, cujo objeto é a contratação de empresa para a prestação de serviço de análise da qualidade do ar dos Edifícios do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, foi homologado pela Senhora Diretora da Secretaria de Gestão Administrativa, Maria Cristina Turnes. Empresa Vencedora: AMBIENTALIS ANALISES DE AMBIENTES LTDA, CNPJ: 06.164.913/0001-20 que ofertou o valor unitário de R\$ 98,20, para o item 1, conforme Decisão 12429770, constante do PAe/SEI 0022598-38.2020.4.01.8000. Ressalta-se que os autos encontram-se com vistas franqueada a todos os interessados.

Elizete Ferreira Costa  
Diretora da Divisão de Licitações

---

---

## Diário Eletrônico da Justiça Federal da 1ª Região - eDJF1

---

---

### Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Art. 224 Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

e-DJF1 Ano XIII / N. 35

Disponibilização: 26/02/2021

Assessoria de Assuntos da Magistratura (Asmag) / Conselho de Administração - TRF1



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

## EMENTA

RECURSO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. INCORPORAÇÃO DE DÉCIMOS. REQUISITO NÃO PREENCHIDO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Recurso interposto contra decisão que indeferiu o pedido de incorporação de 01 décimo de FC-03, ao argumento de que: *“a decisão judicial que fundamenta o pedido somente autoriza a incorporação de retribuição por exercício de função até 04/09/2001, e nessa data, o requerente não havia implementado o requisito temporal legal (um ano de exercício de função - Art. 62 da Lei n. 8.112/90 e alterações) de 365 dias de exercício da função comissionada, uma vez que a contagem do tempo somente se iniciou em 21/11/2000, perfazendo até a extinção da vantagem (04/09/2001), 284 dias, não sendo possível, então, à mingua do requisito temporal, concessão de quinto ou décimo”*.
2. De acordo com as normas de regência, a incorporação de quintos/décimos à remuneração do servidor está sujeita ao exercício por um ano na função de confiança para o qual foi designado.
3. No caso dos autos, o servidor não cumpriu o requisito necessário à concessão da parcela de décimo pretendida, vez que o período residual (20/11/2000 a 04/05/2001 = 284 dias) é inferior aos 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias exigidos.
4. Nesse sentido, o eg. Conselho Nacional de Justiça expediu a Nota Técnica Conjunta SCI/SRH nº 2, de 17/12/2004, onde deixa claro que: *“A eventual existência de período residual entre a data de incorporação ou atualização da última parcela de quinto e 04/09/2001, não gera direito à incorporação ou atualização de décimo residual [...]”*.
5. Recurso não provido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que é interessada a parte acima indicada:

Decide o Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

Brasília-DF, 18 de fevereiro de 2021 (data de julgamento).

**Desembargador Federal HERCULES FAJOSES**

Relator



Documento assinado eletronicamente por **Hercules Fajoses, Desembargador Federal**, em 24/02/2021, às 14:49 (horário de Brasília), conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://portal.trf1.jus.br/portaltf1/servicos/verifica-processo.htm> informando o código verificador **12350975** e o código CRC **A41DADE7**.





TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

## RELATÓRIO E VOTO

**O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOSÉS (RELATOR):**

Trata-se de recurso administrativo interposto por JOÃO MARIA DE MEDEIROS contra decisão proferida pelo Diretor-Geral desta egrégia Corte, que indeferiu o pedido de incorporação de 01 décimo de FC-03, ao argumento de que: *“a decisão judicial que fundamenta o pedido somente autoriza a incorporação de retribuição por exercício de função até 04/09/2001, e nessa data, o requerente não havia implementado o requisito temporal legal (um ano de exercício de função - Art. 62 da Lei n. 8.112/90 e alterações) de 365 dias de exercício da função comissionada, uma vez que a contagem do tempo somente se iniciou em 21/11/2000, perfazendo até a extinção da vantagem (04/09/2001), 284 dias, não sendo possível, então, à mingua do requisito temporal, concessão de quinto ou décimo”* (ID 11720927).

Em suas razões recursais, o recorrente pede reconsideração da decisão e, no mérito, alega que (ID 11749642):

i) *“pediu o direito a incorporação de um décimo de FC-03 por ter exercido a função por mais de seis meses ou um semestre, com vigência a partir de 12 meses, resguardado por decisões judiciais transitadas em julgado”;*

ii) *“teve o seu direito garantido através de decisão judicial e, que somente, recentemente, através do Supremo Tribunal Federal foi dado luz a este pedido que seja anulado o Indeferimento e, também, concedido na integralidade os termos do pedido do requerente n. 11594975”.*

Pedido de reconsideração indeferido (ID 11836733).

É o relatório.

## VOTO

As informações prestadas pela DILEP (ID 11709251) demonstram a inexistência de moldura fático-jurídica a legimitar o pleito recorrido. Confira-se:

*A matéria estava disciplinada no art. 62, da Lei 8.112/90, que dispunha, em sua redação original:*

*"Art. 62. Ao servidor investido em função de direção, chefia ou assessoramento é devida uma gratificação pelo seu exercício.*

*§ 1º Os percentuais de gratificação serão estabelecidos em lei, em ordem decrescente, a partir dos limites estabelecidos no art. 42.*

*§ 2º A gratificação prevista neste artigo incorpora-se à remuneração do servidor e integra o provento da aposentadoria, na proporção de 1/5 (um quinto) por ano de exercício na função de direção, chefia ou assessoramento, até o limite de 5 (cinco) quintos.*

*§ 3º Quando mais de uma função houver sido desempenhada no período de um ano, a importância a ser incorporada terá como base de cálculo a função exercida por maior tempo.*

*§ 4º Ocorrendo o exercício de função de nível mais elevado, por período de 12 (doze) meses, após a incorporação da fração de 5/5 (cinco quintos), poderá haver a atualização progressiva das parcelas já incorporadas, observado o disposto no parágrafo anterior.*

*§ 5º Lei específica estabelecerá a remuneração dos cargos em comissão de que trata o inciso II, do art. 9º, bem como os critérios de incorporação da vantagem*



*prevista no parágrafo segundo, quando exercidos por servidor." (Destacamos.)*

*Posteriormente, a Lei 8.911/94, que dispõe sobre a remuneração dos cargos em comissão, definiu critérios de incorporação de vantagens de que trata a Lei 8.112/90:*

*"Art. 3º Para efeito do disposto no § 2º do art. 62 da lei 8.112/90, o servidor investido em função de direção, chefia e assessoramento, ou cargo em comissão, previsto nesta Lei, incorporará à sua remuneração a importância equivalente à fração de um quinto da gratificação do cargo ou função para o qual foi designado ou nomeado, a cada doze meses de efetivo exercício, até o limite de cinco quintos."*

*A Lei 9.527/97, alterou o artigo 62, da Lei 8.112/90, que passou a vigorar com a seguinte redação:*

*"Art. 62. Ao servidor ocupante de cargo efetivo investido em função de direção, chefia ou assessoramento, cargo de provimento em comissão ou de Natureza Especial é devida retribuição pelo seu exercício.*

*Parágrafo único. Lei específica estabelecerá a remuneração dos cargos em comissão de que trata o inciso II do art. 9º.*

*A Lei nº 9.624, de 02 de abril de 1998, alterou alguns dispositivos da Lei nº 8.911, de 1994.*

*A principal alteração foi a transformação dos "quintos" em "décimos", a partir de 1º de novembro de 1995 até 10 de novembro de 1997, das parcelas já incorporadas à remuneração, a título de quintos:*

*Art. 2º Serão consideradas transformadas em décimos, a partir de 1º de novembro de 1995 e até 10 de novembro de 1997, as parcelas incorporadas à remuneração, a título de quintos, observado o limite máximo de dez décimos.*

*Parágrafo único. As transformações de que trata este artigo dar-se-á mediante a divisão de cada uma das parcelas referentes aos quintos em duas parcelas de décimos de igual valor.*

*Art. 3º Serão concedidas ou atualizadas as parcelas de quintos a que o servidor faria jus no período compreendido entre 19 de janeiro de 1995 e a data de publicação desta Lei, mas não incorporadas em decorrência das normas à época vigentes, observados os critérios:*

*I - estabelecidos na Lei nº 8.911, de 1994, na redação original, para aqueles servidores que completaram o interstício entre 19 de janeiro de 1995 e 28 de fevereiro de 1995;*

*II - estabelecidos pela Lei nº 8.911, de 1994, com a redação dada por esta Lei, para o cálculo dos décimos, para os servidores que completaram o interstício entre 1º de março e 26 de outubro de 1995.*

*Parágrafo único. Ao servidor que completou o interstício a partir de 27 de outubro de 1995 é assegurada a incorporação de décimo nos termos da Lei nº 8.911, de 1994, com a redação dada por esta Lei, com efeitos financeiros a partir da data em que completou o interstício.*

*Por fim, a Medida Provisória 2.225-45, de 04/09/2001, em seu art. 3º, acrescentou à Lei nº 8.112/90, o art. 62-A, com a seguinte redação:*

*Art. 3º Fica acrescido à Lei nº 8.112, de 1990, o art. 62-A, com a seguinte redação:*

*"Art. 62-A. Fica transformada em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI a incorporação da retribuição pelo exercício de função de direção, chefia ou assessoramento, cargo de provimento em comissão ou de Natureza Especial a que se referem os arts. 3º e 10 da Lei nº 8.911, de 11 de julho de 1994, e o art. 3º da Lei nº 9.624, de 2 de abril de 1998.*

*Parágrafo único. A VPNI de que trata o caput deste artigo somente estará sujeita às revisões gerais de remuneração dos servidores públicos federais."*

*Depreende-se da leitura dos comandos normativos supracitados, sobretudo no § 2º, da Lei 8.112/90, a necessidade de o servidor exercer por um ano, ou seja, 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, a função de confiança que pretende incorporar.*

*No caso dos autos, o servidor exerceu a referida função apenas 284 (duzentos e oitenta e quatro) dias, no período previsto em lei. Assim, ainda que se louve em decisão judicial, não é possível a concessão da incorporação, eis que, o tempo de função exercido até*

04/09/2001 não é igual ou superior a 365 dias, tempo mínimo de exercício de função para concessão da vantagem.

A DICAP assim se manifestou (11707221):

*"Com informação de que o servidor incorporou 2/5 da função comissionada FC-2, relativos aos períodos aquisitivos de 04/01/1993 a 21/11/1998 e de 22/11/1998 a 21/11/1999, 1/5 da função comissionada FC-3, relativos ao período aquisitivo 22/11/1999 a 20/11/2000, conforme se pode observar da Certidão 11707020.*

***Destaco, que o período geral computado para fins de aquisição de quintos vai até 04/09/2001. Com isso e considerando o último quinto adquirido pelo servidor 20/11/2000, não foi possível a concessão de outro quinto ao servidor em face de não ter havido o tempo de exercício de 365 dias entre o último quinto adquirido e a data de encerramento da incorporação da vantagem.*** (Destacamos.)

*Na verdade, o requerente trouxe aos autos decisões judiciais que demonstram uma situação jurídica que não contempla sua realidade fática, uma vez que na data de 04/09/2001, era carecedor de tempo hábil à incorporação pretendida, qual seja, os 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias estabelecidos na legislação vigente à época.*

*Dessa forma, o servidor não faz jus à pretendida incorporação de 01 (um) 01 VPNI/décimo de FC-03, Assistente Técnico II.*

*Ante o exposto, opinamos pelo indeferimento do pedido, uma vez que a decisão judicial que fundamenta o pedido somente autoriza a incorporação de retribuição por exercício de função até 04/09/2001, e nessa data, o requerente não havia implementado o requisito temporal legal (um ano de exercício de função - art. 62 da Lei n. 8.112/90 e alterações) de 365 dias de exercício da função comissionada, uma vez que a contagem do tempo somente se iniciou em 21/11/2000, perfazendo até a extinção da vantagem (04/09/2001), 284 dias, não sendo possível, então, à mingua do requisito temporal, concessão de quinto ou décimo.*

À luz dos dispositivos acima elencados, o servidor não cumpriu o requisito necessário à concessão da parcela de décimo pretendida, vez que o período residual (20/11/2000 a 04/05/2001) é inferior aos doze meses exigidos pela legislação de regência.

Nesse sentido, o eg. Conselho Nacional de Justiça expediu a Nota Técnica Conjunta SCI/SRH nº 2, de 17/12/2004, onde deixa claro que: *"A eventual existência de período residual entre a data de incorporação ou atualização da última parcela de quinto e 04/09/2001, não gera direito à incorporação ou atualização de décimo residual, ressalvado o disposto no item 4"*.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

É o voto.



Documento assinado eletronicamente por **Hercules Fajoses, Desembargador Federal**, em 24/02/2021, às 14:49 (horário de Brasília), conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://portal.trf1.jus.br/portaltf1/servicos/verifica-processo.htm> informando o código verificador **12350907** e o código CRC **D908B11C**.



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

## EMENTA

RECURSO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. TELETRABALHO. ESTÁGIO PROBATÓRIO. HOMOLOGAÇÃO ANTERIOR AO JULGAMENTO DO PRESENTE RECURSO. REQUISITOS PREENCHIDOS. DEFERIMENTO.

1. Recurso interposto contra decisão que indeferiu pedido de teletrabalho “*haja vista a vedação expressa contida no art. 7º, I, da Resolução Presi 6323305 [...], eis que a servidora está em estágio probatório*”.
2. Verifica-se, conforme certidão SEAPE/NUCRE-MG, que: “*a homologação do estágio probatório da referida servidora está prevista para a data de 01/01/2021, nos termos do art. 16 c/c parágrafo único do art. 25 da Resolução nº 43/2008, do Conselho da Justiça Federal*”.
3. Logo, ao tempo do presente julgado inexistiu empecilho para o deferimento do pleito da recorrente, vez que os demais requisitos exigidos pela norma de regência, conforme demonstram os documentos referentes ao Plano de Trabalho, autorização da chefia, atestado médico e certidões de ausência de penalidade disciplinar.
4. Ademais, as medidas preventivas de combate e redução dos riscos de contaminação pelo vírus Sars-Cov2 exigem a manutenção, sempre que possível, do regime preferencial de teletrabalho para magistrados, servidores, estagiários e colaboradores, vez que, mesmo com o início do processo de vacinação, tais medidas ainda se impõem.
5. Recurso provido.

## ACORDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que é interessada a parte acima indicada:

Decide o Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

Brasília-DF, 18 de fevereiro de 2021 (data de julgamento).

**Desembargador Federal HERCULES FAJOSES**

Relator



Documento assinado eletronicamente por **Hercules Fajoses, Desembargador Federal**, em 24/02/2021, às 14:49 (horário de Brasília), conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://portal.trf1.jus.br/portaltrf1/servicos/verifica-processo.htm> informando o código verificador **12351324** e o código CRC **F71FF214**.



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

## RELATÓRIO E VOTO

**O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOS**

**(RELATOR):**

Trata-se de recurso administrativo interposto por GEÓRGIA BARREIROS RODRIGUES contra decisão proferida pelo Diretor do Foro da Seção Judiciária de Minas Gerais, que indeferiu seu pedido de teletrabalho *“haja vista a vedação expressa contida no art. 7º, I, da Resolução Presi 6323305 (6432577), eis que a servidora está em estágio probatório. Trata-se de observância do princípio da legalidade estrita, ao qual está adstrito o Administrador”* (ID 10837920).

Em suas razões recursais, a recorrente alega que (ID 10959982):

i) *“conforme o art. 1º, § 1º [Portaria SJMG-Diref 6533368], a competência da decisão para o teletrabalho foi delegada ao Juiz Federal Diretor da Subseção Judiciária de Lavras, o MM. Juiz Federal Daniel Castelo Branco Ramos, o qual se manifestou de acordo com a participação da servidora requerente para realizar o teletrabalho”;*

ii) *“No âmbito do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, já houve a relativização do art. 7, I, da Resolução Presi 6323305, no sentido do deferimento do teletrabalho para servidor em estágio probatório, como é o caso dos seguintes processos administrativos SEI: nº 0004074-94.2019.4.01.8010, nº 0000193-63.2020.4.01.8014 e nº 1619-13.2020.4.01.8014”;*

iii) *“além de a servidora desenvolver atividades que demandam nenhuma interação com o público externo e menor interação com outros servidores, o Sistema PJe já é amplamente utilizado para a realização de minuta”;*

iv) *“as ferramentas tecnológicas disponibilizadas pelo TRF1 (Microsoft Teams, PJe) permitirão a avaliação constante da servidora pela administração, assim como o exame do conhecimento acerca das atividades realizadas, de maneira que não haverá prejuízo para a avaliação do curto período restante do estágio probatório, ressaltando-se que será respeitado o plano de trabalho estabelecido em conjunto com a Direção da Vara Única da Subseção Judiciária de Lavras/MG”;*

v) *“Dado o cenário atual provocado pela pandemia do Covid-19 e as condições atípicas que se estabeleceram, esta servidora tem o dever familiar de prestar assistência aos pais idosos, pertencentes ao grupo de risco, que residem em Belém-PA”.*

A recorrente requer seja reformada *“a decisão proferida pela DIREF da SJMG e acolha o pedido da requerente, no sentido de concessão de teletrabalho pelo período mínimo de 6 (seis) meses; ou para que, uma vez em vigor a Portaria SJMG-DIREF- 6533368, encaminhe os autos deste processo administrativo para o exercício da competência delegada ao Diretor Gestor da Subseção de Lavras/MG, o MM. Juiz Federal Daniel Castelo Branco Ramo”.*

A Divisão de Legislação de Pessoal – DILEP manifestou-se pelo não provimento do recurso (ID 11102905).

É o relatório.

## VOTO

O parecer emitido pela DILEP, sugerindo o não provimento do recurso tem a seguinte fundamentação:

*A Resolução Presi 6323305 dispõe em seu art. 7º, inc. I, que:*

*Art. 7º É vedada a autorização de teletrabalho a servidores que:*

*I – estejam em estágio probatório;*

*[...]*

*A Portaria Direff/MG, por seu turno, estabelece que:*

*Art. 1º Fica instituído na Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais o teletrabalho, observados os seguintes procedimentos que serão obrigatoriamente observados:*

*a) Apresentação do formulário de Requerimento para o regime de Teletrabalho (anexo I da Resolução TRF1), tendo em vista as demais informações constantes do referido documento que deverão ser prestadas pelo servidor;*

*b) A apresentação do formulário Manifestação da Chefia para Regime de Teletrabalho, (anexos II da Resolução/TRF1);*

*c) Ratificação pela área de gestão de pessoas (SECAP/NUCRE), das informações cadastrais constantes dos documentos citados nas alíneas “a” e “b”;*

*d) A apresentação do formulário Plano de Trabalho (anexo III da Resolução/TRF1);*

***e) A aprovação formal da Diretoria do Foro, através de Portaria, da participação do servidor em regime de teletrabalho; - destacamos***

*f) Cadastramento, nos assentamentos funcionais do servidor, que está autorizado a realizar o teletrabalho.*

*g) Relatório médico, a ser emitido por profissional particular, no qual seja atestada a aptidão do servidor para realização do teletrabalho.*

*h) Declaração do cumprimento dos requisitos mínimos para acesso aos sistemas informatizados estabelecidos no artigo 4º.*

*§ 1º. Fica delegada ao Juiz Federal Diretor de cada uma das respectivas Subseções Judiciárias do Estado de Minas Gerais a competência para aprovar o teletrabalho na sua unidade desde que cumpridos os requisitos previstos nesse artigo.*

***§ 2º. No caso do teletrabalho realizado nas Subseções Judiciárias, o procedimento deverá, depois da aprovação do Juiz Federal Diretor da respectiva unidade, ser encaminhado ao Diretor do Foro para emissão da correspondente portaria. - destacamos***

*Da leitura da norma acima transcrita, observa-se que o ato administrativo de concessão do regime de teletrabalho, no caso, é composto, dependendo, primeiro, da manifestação de vontade da Subseção Judiciária e, posteriormente, da aprovação da Subseção Judiciária, conforme expressa a norma.*

Verifico que a participação da recorrente no regime de teletrabalho foi autorizado tanto pelo Juiz Titular quanto pelo Juiz Substituto da Subseção Judiciária de Lavras/MG, onde está lotada (ID 10782790).

Ressalto também que, conforme certidão SEAPE/NUCRE-MG, “a homologação do estágio probatório da referida servidora está prevista para a data de 01/01/2021, nos termos do art. 16 c/c parágrafo único do art. 25 da Resolução nº 43/2008, do Conselho da Justiça Federal” (ID 10820785).

Por isso, ao tempo do presente julgado inexistiu empecilho para o deferimento do pleito da recorrente, vez que preenchidos os demais requisitos exigidos pela norma de regência, conforme demonstram os documentos ID’s 10782789 (Plano de Trabalho), 10782790 (manifestação da chefia), 10783024 (atestado médico), 10796249 e 10801828 (certidões de ausência de penalidade disciplinar).

Ademais, as medidas preventivas de combate e redução dos riscos de contaminação pelo vírus Sars-Cov2 exigem a manutenção, sempre que possível, do regime preferencial de teletrabalho para magistrados, servidores, estagiários e colaboradores, vez que, mesmo com o início do processo de vacinação, tais medidas ainda se impõem.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso para reconhecer o direito da recorrente ao regime de teletrabalho.

É o voto.





24/02/2021, às 14:49 (horário de Brasília), conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site  
<http://portal.trf1.jus.br/portaltarf1/servicos/verifica-processo.htm> informando o código verificador  
**12351107** e o código CRC **7BFD5164**.

SAU/SUL - Quadra 2, Bloco A, Praça dos Tribunais Superiores - CEP 70070-900 - Brasília - DF - www.trf1.jus.br  
0021797-98.2020.4.01.8008

12351107v4



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

## EMENTA

RECURSO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AUSÊNCIA AO SERVIÇO. PERÍCIA OFICIAL. AFASTAMENTO MOTIVADO POR PROBLEMAS DE SAÚDE. SUSPENSÃO DO PAGAMENTO DA REMUNERAÇÃO. RESTABELECIMENTO. PERDA DO OBJETO.

1. Recurso interposto contra decisão do Diretor do Foro/SJMA, que determinou “a suspensão do pagamento de remuneração [...] ante a ausência ao serviço sem causa justificada, nos termos do art. 44, I, da Lei 8.112/90, até o seu eventual retorno ao serviço”.
2. No entanto, após baixa dos autos para diligências, sobreveio decisão do Diretor do Foro/SJMA arquivando os autos do Processo Administrativo Disciplinar nº 0005528-55.2018.4.01.8007, tendo em vista a seguinte conclusão da Comissão do PAD: “Ante o exposto, considerando que as faltas do servidor MARLON CORDEIRO MORAES durante o período de 17/10/2017 a 26/03/2018 foram motivadas por saúde, conforme perícia médica oficial, entende-se que não houve caracterização de cometimento da infração de inassiduidade habitual (art. 139 da Lei 8112/90), e opina pelo arquivamento dos autos”.
3. De consequência, a Diretora da Secretaria Administrativa/SJMA determinou à respectiva Seção de Pagamento a adoção de “providências quanto ao retorno ao pagamento do servidor MARLON CORDEIRO MORAES, e cálculo de valores suspensos para pagamento”.
4. Como a questão posta nos autos refere-se apenas à suspensão da remuneração do recorrente e houve modificação da situação descrita nos processos administrativos, verifica-se que o presente recurso perdeu seu objeto.
5. Recurso administrativo prejudicado.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que é interessada a parte acima indicada:

Decide o Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, julgar prejudicado o recurso, nos termos do voto do relator.

Brasília-DF, 18 de fevereiro de 2021 (data de julgamento).

**Desembargador Federal HERCULES FAJOSES**

Relator



Documento assinado eletronicamente por **Hercules Fajoses, Desembargador Federal**, em 24/02/2021, às 14:49 (horário de Brasília), conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://portal.trf1.jus.br/portaltf1/servicos/verifica-processo.htm> informando o código verificador **12378043** e o código CRC **9B2C5ABF**.







TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

## RELATÓRIO E VOTO

Trata-se de recurso administrativo interposto por MARLON CORDEIRO MORAES contra decisão que, em 03/10/2018, determinou “a suspensão do pagamento de remuneração [...] ante a ausência ao serviço sem causa justificada, nos termos do art. 44, I, da Lei 8.112/90, até o seu eventual retorno ao serviço” (ID 6919639).

Em suas razões recursais, extraídas do Processo Administrativo Disciplinar 0005528-55.2018.4.01.8007 (ID 8621869), o recorrente, por meio de defensor dativo, alega que:

*[...] De acordo com o Estatuto do Servidor Público Civil da União, configura inassiduidade habitual a situação em que o servidor se encontra faltoso, sem causa justificada, por 60 (sessenta) dias, interpoladamente, durante o período de 12 (doze) meses, o que sujeita à pena de demissão (Lei 8.112/90, art. 132, III).*

*[...]*

*No caso sub examine, é patente o estado patológico do acusado, que, após exercer dedicadamente seu cargo por longos anos, acabou manifestando sintomas de doença psíquica que o tem impedido de trabalhar.*

*[...]*

*Ora, presidente. Não é razoável que, após longos anos dedicados ao trabalho, ao chegar no último padrão e última referência da carreira de Técnico Judiciário, estando em evidente debilitação psíquica, tenha que responder a um processo disciplinar, correndo risco de ser demitido.*

*[...]*

*No presente caso, o que se observa dos dados cadastrais do servidor é que ele passou por três períodos de licença para tratamento de saúde (23/08/2017 a 06/09/2017, 11/09/2017 a 25/09/2017 e 02/10/2017 a 16/10/2017), após os quais não compareceu mais ao serviço (Processo SEI 0000005-62.2018.4.01.8007 – fl. 8).*

*[...]*

*A análise pormenorizada dos registros clínicos permitirá ao órgão julgador constatar os motivos que levaram o investigado a se afastar de seu trabalho. Dentre algumas doenças identificadas, podemos destacar: ansiedade generalizada (CID 10 F 41.1); e alucinações não especificadas (CID 10 44.3).*

*[...]*

*De fato, o que se percebe é que o servidor investigado sofre de alguma espécie de transtorno esquizofrênico, psicótico ou delirante, nos quais a pessoa perde a conexão com a realidade, cujos sintomas corriqueiros incluem alucinações, delírios e discurso/comportamento desorganizados.*

*Nesse sentido, na reunião presidida pela Diretora Administrativa da SECAD, que contou com a presença da irmã do investigado, da psicóloga da SJMA, e de dois servidores da 11ª Vara, ficou claro que o quadro alucinativo do denunciado iniciou-se desde janeiro/2015. Ali foi relatado um episódio emblemático no qual foi necessário chamar familiares para auxiliar na locomoção do servidor.*

*[...]*

*Em casos da espécie, a submissão do acusado a exame por junta médica oficial torna-se imperiosa, da qual deverá participar pelo menos um médico psiquiatra, de modo a averiguar a sanidade mental do servidor público (Lei 8.112/90, art. 160).*

*[...]*

*Em outras palavras, não se deve atribuir responsabilidade ao agente (imputabilidade) se ele não possui capacidade psíquica para entender o caráter ilícito do fato e de sua ação, tampouco de determinar-se de acordo com esse entendimento.*

*[...]*

*Como o estado anímico do indiciado demonstra grande perturbação e incapacidade para entender o conteúdo da regra que o acusam de burlar, não poderá ele responder por uma conduta proibida.*

*Finalmente, considerando que o indiciado está acometido de doença mental grave, indevida foi a decisão que determinou a suspensão do pagamento de sua remuneração, levada a efeito pelo Juiz Diretor do Foro no Processo SEI nº 0000005-62.2018.4.01.8007 (fl. 55), pois prejudicou a situação financeira do servidor, dificultando ainda mais a possibilidade de tratamento. [...]*

O recorrente pleiteia, quanto à matéria objeto da presente demanda, sua inclusão “na folha de pagamento da Seção Judiciária do Maranhão, com o ressarcimento da remuneração suprimida durante o período de suspensão”.

A Seção de Pagamento da Seção Judiciária do Maranhão – SEPAG/MA, em 13/08/2019, informa que: “*persiste suspenso o pagamento da remuneração do referido servidor*” (ID 8705782).

Por sua vez, a Secretaria Administrativa da Seção Judiciária do Maranhão – SECAD/MA, em 13/08/2019, esclarece que: “*após tentativas frustradas de que o servidor trouxesse um atestado, foi iniciado o incidente de sanidade mental e até a presente data do servidor não retornou ao serviço*” (ID 8708800). Certifica, ainda, em 30/09/2019, que: “*o servidor Marlon Cordeiro Moraes não compareceu à perícia médica apesar de devidamente notificado*” (ID 8990441).

Na sessão de julgamento de 20/08/2020, o Conselho de Administração decidiu converter o processo em diligência, tendo em vista sugestão do eminente Desembargador Federal Carlos Moreira Alves, para requer ao Diretor do Foro/SJMA

*Todos os documentos médicos e transformar este processo em sigiloso, todos os documentos médicos que envolvem esse servidor, desde o momento em que essa alteração de comportamento começou, ao que indica em 2016, por força desse Processo Administrativo 40 e 90, e que possivelmente vão justificar, com base nos indícios dessa doença mental, essas faltas ao serviço. Essa seria a primeira diligência que eu pediria, para ver, porque temos uma decisão aqui e não podemos também condicionar essa decisão à sorte de tudo que vai acontecer não se sabe quando, porque já se viu aqui, pediu-se para a Defensoria Pública entrar com uma ação de interdição do servidor — não se sabe nem se esse servidor tem família. Então, eu pediria essa diligência específica para vir aos autos tudo aqui que diz respeito ao prontuário médico do servidor para verificarmos essa questão. Transformaria, em função disso, este processo em um processo sigiloso, já que vai envolver essa questão, daria o prazo de 10 dias para solucionarmos este processo. Para solucionarmos a questão material, que é muito mais ampla e eu me preocupo com ela, eu também pediria esclarecimentos ao diretor do foro, quais são as providências que estão sendo tomadas, para que efetivamente esse servidor seja submetido a uma perícia médica direta ou indireta, ou seja, quais são as providências para se efetive aquilo que se quer que seja efetivado e que até agora, talvez, não esteja efetivado, se é que já não foi tomada alguma providência, então eu pediria isso.*

É o relatório.

## VOTO

Verifico que por meio do Processo Administrativo nº 0004090-62.2016.4.01.8007, de caráter sigiloso, o Diretor do Foro da Seção Judiciária do Maranhão foi informado de alterações comportamentais do ora recorrente, que foi convocado a submeter-se a perícia médica para avaliação de possível enfermidade que impossibilitasse o desempenho de suas atividades e de sua postura no ambiente de trabalho.

Contra tal determinação foi interposto recurso, não conhecido por este Conselho.

Ante a ausência à perícia médica designada para 18/05/2017, ao servidor foi aplicada a pena de suspensão por 15 (quinze) dias, com indeferimento do pedido de reconsideração.

Em razão de ausências injustificadas do servidor ao serviço, deu-se início aos presentes autos, no qual a Seção de Cadastro de Pessoal da Seção Judiciária do Maranhão informa que o recorrente apresentou-se pela última vez em sua unidade de trabalho em 22/08/2017, ficando após esta data afastado por licença médica até 16/10/2017, momento a partir do qual não mais compareceu ao serviço ou apresentou justificativa para as ausências, de modo que até o dia 21/09/2018 foram totalizados 193 (cento e noventa e

três) dias de faltas (ID 6864313).

Considerando tal situação, o Diretor do Foro/SJMA determinou a instauração de Processo Administrativo Disciplinar, sob nº 0005528-55.2018.4.01.8007, que motivou a instauração do incidente de sanidade mental objeto do Processo Administrativo nº 0004189-27.2019.4.01.8007, também de caráter sigiloso, no qual restou certificado que o servidor não compareceu à perícia médica designada para 25/09/2019. O último processo encontra-se com solicitação de encaminhamento dos autos “à Defensoria Pública da União para que tome as providências cabíveis, especialmente uma possível ação de interdição do servidor ora indiciado”, vez que “a atuação do defensor dativo se limita à apresentação de defesa do indiciado revel”.

Continuando, o Diretor do Foro/SJMA, “ante a ausência ao serviço sem causa justificada”, determinou “a suspensão do pagamento de remuneração ao servidor [...] até o seu eventual retorno ao serviço” (ID 6919639), decisão que ora se recorre.

No entanto, após baixa dos autos para diligências, sobreveio decisão do Diretor do Foro/SJMA, de 27/01/2021, arquivando os autos do Processo Administrativo Disciplinar nº 0005528-55.2018.4.01.8007, tendo em vista a seguinte conclusão da Comissão do PAD: “Ante o exposto, considerando que as faltas do servidor MARLON CORDEIRO MORAES durante o período de 17/10/2017 a 26/03/2018 foram motivadas por saúde, conforme perícia médica oficial, entende-se que não houve caracterização de cometimento da infração de inassiduidade habitual (art. 139 da Lei 8112/90), e opina pelo arquivamento dos autos” (ID 12239957).

De consequência, a Diretora da Secretaria Administrativa/SJMA determinou à respectiva Seção de Pagamento a adoção de “providências quanto ao retorno ao pagamento do servidor MARLON CORDEIRO MORAES, e cálculo de valores suspensos para pagamento” (ID 12239930).

Como a questão posta nos autos refere-se apenas à suspensão da remuneração do recorrente e houve modificação da situação descrita nos processos administrativos, entendo que o presente recurso perdeu seu objeto.

Ante o exposto, **julgo prejudicado** o presente recurso administrativo.

É o voto.



Documento assinado eletronicamente por **Hercules Fajoses, Desembargador Federal**, em 24/02/2021, às 14:49 (horário de Brasília), conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://portal.trf1.jus.br/portaltrf1/servicos/verifica-processo.htm> informando o código verificador **12378029** e o código CRC **494A9183**.



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

## EMENTA

RECURSO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AUSÊNCIA AO SERVIÇO. PERÍCIA OFICIAL. AFASTAMENTO MOTIVADO POR PROBLEMAS DE SAÚDE. SUSPENSÃO DO PAGAMENTO DA REMUNERAÇÃO. RESTABELECIMENTO. PERDA DO OBJETO.

1. Recurso interposto contra decisão do Diretor do Foro/SJMA, que determinou “a suspensão do pagamento de remuneração [...] ante a ausência ao serviço sem causa justificada, nos termos do art. 44, I, da Lei 8.112/90, até o seu eventual retorno ao serviço”.
2. No entanto, após baixa dos autos para diligências, sobreveio decisão do Diretor do Foro/SJMA arquivando os autos do Processo Administrativo Disciplinar nº 0005528-55.2018.4.01.8007, tendo em vista a seguinte conclusão da Comissão do PAD: “Ante o exposto, considerando que as faltas do servidor MARLON CORDEIRO MORAES durante o período de 17/10/2017 a 26/03/2018 foram motivadas por saúde, conforme perícia médica oficial, entende-se que não houve caracterização de cometimento da infração de inassiduidade habitual (art. 139 da Lei 8112/90), e opina pelo arquivamento dos autos”.
3. De consequência, a Diretora da Secretaria Administrativa/SJMA determinou à respectiva Seção de Pagamento a adoção de “providências quanto ao retorno ao pagamento do servidor MARLON CORDEIRO MORAES, e cálculo de valores suspensos para pagamento”.
4. Como a questão posta nos autos refere-se apenas à suspensão da remuneração do recorrente e houve modificação da situação descrita nos processos administrativos, verifica-se que o presente recurso perdeu seu objeto.
5. Recurso administrativo prejudicado.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que é interessada a parte acima indicada:

Decide o Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, julgar prejudicado o recurso, nos termos do voto do relator.

Brasília-DF, 18 de fevereiro de 2021 (data de julgamento).

**Desembargador Federal HERCULES FAJOSES**

Relator



Documento assinado eletronicamente por **Hercules Fajoses, Desembargador Federal**, em 24/02/2021, às 14:49 (horário de Brasília), conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://portal.trf1.jus.br/portaltf1/servicos/verifica-processo.htm> informando o código verificador **12378043** e o código CRC **9B2C5ABF**.





TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

## RELATÓRIO E VOTO

Trata-se de recurso administrativo interposto por MARLON CORDEIRO MORAES contra decisão que, em 03/10/2018, determinou “a suspensão do pagamento de remuneração [...] ante a ausência ao serviço sem causa justificada, nos termos do art. 44, I, da Lei 8.112/90, até o seu eventual retorno ao serviço” (ID 6919639).

Em suas razões recursais, extraídas do Processo Administrativo Disciplinar 0005528-55.2018.4.01.8007 (ID 8621869), o recorrente, por meio de defensor dativo, alega que:

*[...] De acordo com o Estatuto do Servidor Público Civil da União, configura inassiduidade habitual a situação em que o servidor se encontra faltoso, sem causa justificada, por 60 (sessenta) dias, interpoladamente, durante o período de 12 (doze) meses, o que sujeita à pena de demissão (Lei 8.112/90, art. 132, III).*

*[...]*

*No caso sub examine, é patente o estado patológico do acusado, que, após exercer dedicadamente seu cargo por longos anos, acabou manifestando sintomas de doença psíquica que o tem impedido de trabalhar.*

*[...]*

*Ora, presidente. Não é razoável que, após longos anos dedicados ao trabalho, ao chegar no último padrão e última referência da carreira de Técnico Judiciário, estando em evidente debilitação psíquica, tenha que responder a um processo disciplinar, correndo risco de ser demitido.*

*[...]*

*No presente caso, o que se observa dos dados cadastrais do servidor é que ele passou por três períodos de licença para tratamento de saúde (23/08/2017 a 06/09/2017, 11/09/2017 a 25/09/2017 e 02/10/2017 a 16/10/2017), após os quais não compareceu mais ao serviço (Processo SEI 0000005-62.2018.4.01.8007 – fl. 8).*

*[...]*

*A análise pormenorizada dos registros clínicos permitirá ao órgão julgador constatar os motivos que levaram o investigado a se afastar de seu trabalho. Dentre algumas doenças identificadas, podemos destacar: ansiedade generalizada (CID 10 F 41.1); e alucinações não especificadas (CID 10 44.3).*

*[...]*

*De fato, o que se percebe é que o servidor investigado sofre de alguma espécie de transtorno esquizofrênico, psicótico ou delirante, nos quais a pessoa perde a conexão com a realidade, cujos sintomas corriqueiros incluem alucinações, delírios e discurso/comportamento desorganizados.*

*Nesse sentido, na reunião presidida pela Diretora Administrativa da SECAD, que contou com a presença da irmã do investigado, da psicóloga da SJMA, e de dois servidores da 11ª Vara, ficou claro que o quadro alucinativo do denunciado iniciou-se desde janeiro/2015. Ali foi relatado um episódio emblemático no qual foi necessário chamar familiares para auxiliar na locomoção do servidor.*

*[...]*

*Em casos da espécie, a submissão do acusado a exame por junta médica oficial torna-se imperiosa, da qual deverá participar pelo menos um médico psiquiatra, de modo a averiguar a sanidade mental do servidor público (Lei 8.112/90, art. 160).*

*[...]*

*Em outras palavras, não se deve atribuir responsabilidade ao agente (imputabilidade) se ele não possui capacidade psíquica para entender o caráter ilícito do fato e de sua ação, tampouco de determinar-se de acordo com esse entendimento.*

*[...]*

*Como o estado anímico do indiciado demonstra grande perturbação e incapacidade para entender o conteúdo da regra que o acusam de burlar, não poderá ele responder por uma conduta proibida.*

*Finalmente, considerando que o indiciado está acometido de doença mental grave, indevida foi a decisão que determinou a suspensão do pagamento de sua remuneração, levada a efeito pelo Juiz Diretor do Foro no Processo SEI nº 0000005-62.2018.4.01.8007 (fl. 55), pois prejudicou a situação financeira do servidor, dificultando ainda mais a possibilidade de tratamento. [...]*

O recorrente pleiteia, quanto à matéria objeto da presente demanda, sua inclusão “na folha de pagamento da Seção Judiciária do Maranhão, com o ressarcimento da remuneração suprimida durante o período de suspensão”.

A Seção de Pagamento da Seção Judiciária do Maranhão – SEPAG/MA, em 13/08/2019, informa que: “*persiste suspenso o pagamento da remuneração do referido servidor*” (ID 8705782).

Por sua vez, a Secretaria Administrativa da Seção Judiciária do Maranhão – SECAD/MA, em 13/08/2019, esclarece que: “*após tentativas frustradas de que o servidor trouxesse um atestado, foi iniciado o incidente de sanidade mental e até a presente data do servidor não retornou ao serviço*” (ID 8708800). Certifica, ainda, em 30/09/2019, que: “*o servidor Marlon Cordeiro Moraes não compareceu à perícia médica apesar de devidamente notificado*” (ID 8990441).

Na sessão de julgamento de 20/08/2020, o Conselho de Administração decidiu converter o processo em diligência, tendo em vista sugestão do eminente Desembargador Federal Carlos Moreira Alves, para requer ao Diretor do Foro/SJMA

*Todos os documentos médicos e transformar este processo em sigiloso, todos os documentos médicos que envolvem esse servidor, desde o momento em que essa alteração de comportamento começou, ao que indica em 2016, por força desse Processo Administrativo 40 e 90, e que possivelmente vão justificar, com base nos indícios dessa doença mental, essas faltas ao serviço. Essa seria a primeira diligência que eu pediria, para ver, porque temos uma decisão aqui e não podemos também condicionar essa decisão à sorte de tudo que vai acontecer não se sabe quando, porque já se viu aqui, pediu-se para a Defensoria Pública entrar com uma ação de interdição do servidor — não se sabe nem se esse servidor tem família. Então, eu pediria essa diligência específica para vir aos autos tudo aqui que diz respeito ao prontuário médico do servidor para verificarmos essa questão. Transformaria, em função disso, este processo em um processo sigiloso, já que vai envolver essa questão, daria o prazo de 10 dias para solucionarmos este processo. Para solucionarmos a questão material, que é muito mais ampla e eu me preocupo com ela, eu também pediria esclarecimentos ao diretor do foro, quais são as providências que estão sendo tomadas, para que efetivamente esse servidor seja submetido a uma perícia médica direta ou indireta, ou seja, quais são as providências para se efetive aquilo que se quer que seja efetivado e que até agora, talvez, não esteja efetivado, se é que já não foi tomada alguma providência, então eu pediria isso.*

É o relatório.

## VOTO

Verifico que por meio do Processo Administrativo nº 0004090-62.2016.4.01.8007, de caráter sigiloso, o Diretor do Foro da Seção Judiciária do Maranhão foi informado de alterações comportamentais do ora recorrente, que foi convocado a submeter-se a perícia médica para avaliação de possível enfermidade que impossibilitasse o desempenho de suas atividades e de sua postura no ambiente de trabalho.

Contra tal determinação foi interposto recurso, não conhecido por este Conselho.

Ante a ausência à perícia médica designada para 18/05/2017, ao servidor foi aplicada a pena de suspensão por 15 (quinze) dias, com indeferimento do pedido de reconsideração.

Em razão de ausências injustificadas do servidor ao serviço, deu-se início aos presentes autos, no qual a Seção de Cadastro de Pessoal da Seção Judiciária do Maranhão informa que o recorrente apresentou-se pela última vez em sua unidade de trabalho em 22/08/2017, ficando após esta data afastado por licença médica até 16/10/2017, momento a partir do qual não mais compareceu ao serviço ou apresentou justificativa para as ausências, de modo que até o dia 21/09/2018 foram totalizados 193 (cento e noventa e

três) dias de faltas (ID 6864313).

Considerando tal situação, o Diretor do Foro/SJMA determinou a instauração de Processo Administrativo Disciplinar, sob nº 0005528-55.2018.4.01.8007, que motivou a instauração do incidente de sanidade mental objeto do Processo Administrativo nº 0004189-27.2019.4.01.8007, também de caráter sigiloso, no qual restou certificado que o servidor não compareceu à perícia médica designada para 25/09/2019. O último processo encontra-se com solicitação de encaminhamento dos autos “à Defensoria Pública da União para que tome as providências cabíveis, especialmente uma possível ação de interdição do servidor ora indiciado”, vez que “a atuação do defensor dativo se limita à apresentação de defesa do indiciado revel”.

Continuando, o Diretor do Foro/SJMA, “ante a ausência ao serviço sem causa justificada”, determinou “a suspensão do pagamento de remuneração ao servidor [...] até o seu eventual retorno ao serviço” (ID 6919639), decisão que ora se recorre.

No entanto, após baixa dos autos para diligências, sobreveio decisão do Diretor do Foro/SJMA, de 27/01/2021, arquivando os autos do Processo Administrativo Disciplinar nº 0005528-55.2018.4.01.8007, tendo em vista a seguinte conclusão da Comissão do PAD: “Ante o exposto, considerando que as faltas do servidor MARLON CORDEIRO MORAES durante o período de 17/10/2017 a 26/03/2018 foram motivadas por saúde, conforme perícia médica oficial, entende-se que não houve caracterização de cometimento da infração de inassiduidade habitual (art. 139 da Lei 8112/90), e opina pelo arquivamento dos autos” (ID 12239957).

De consequência, a Diretora da Secretaria Administrativa/SJMA determinou à respectiva Seção de Pagamento a adoção de “providências quanto ao retorno ao pagamento do servidor MARLON CORDEIRO MORAES, e cálculo de valores suspensos para pagamento” (ID 12239930).

Como a questão posta nos autos refere-se apenas à suspensão da remuneração do recorrente e houve modificação da situação descrita nos processos administrativos, entendo que o presente recurso perdeu seu objeto.

Ante o exposto, **julgo prejudicado** o presente recurso administrativo.

É o voto.



Documento assinado eletronicamente por **Hercules Fajoses, Desembargador Federal**, em 24/02/2021, às 14:49 (horário de Brasília), conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://portal.trf1.jus.br/portaltrf1/servicos/verifica-processo.htm> informando o código verificador **12378029** e o código CRC **494A9183**.



---

---

## Diário Eletrônico da Justiça Federal da 1ª Região - eDJF1

---

---

### Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Art. 224 Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

e-DJF1 Ano XIII / N. 35

Disponibilização: 26/02/2021

**COREC - Coordenadoria de Recursos - TRF1**

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO  
SECRETARIA JUDICIÁRIA  
SUBSECRETARIA DE RECURSOS

AUTOS COM VISTAS AOS INTERESSADOS (402)

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Francisco de Assis Betti, Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, exarou decisão declarando prejudicado o agravo de instrumento abaixo relacionado:

AIRE	0028257-89.2008.4.01.0000 (2008.01.00.029266-5) / MG
AGRAVANTE:	SIGILOSO E OUTROS(AS)
ADV:	MG00013735 AROLDO PLINIO GONCALVES E OUTROS(AS)
AGRAVADO:	MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCUR:	MG00056782 TARCISIO HUMBERTO PARREIRAS HENRIQUES FILHO
AGRAVADO:	UNIAO FEDERAL
PROCUR:	DF00026645 MANUEL DE MEDEIROS DANTAS
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

DIFEP

Numeração Única: 0018727-52.1994.4.01.0000

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

APELAÇÃO CÍVEL N. 94.01.20509-4/MG

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL  
 PROCURADOR : JOSE RUBENS MEDEIROS  
 RECORRIDO : POSTO SEABRA LTDA  
 ADVOGADO : MG00045560 - EDUARDO HALLEY DOS SANTOS E  
 OUTRO(A)

### DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento em permissivo constitucional, contra acórdão deste Tribunal que negou provimento ao apelo da Fazenda Nacional.

O recurso foi inadmitido pela Presidência e, contra esta inadmissão, foi interposto agravo de instrumento, oportunidade em que subiram os autos ao STF que os devolveu para fins de observância da sistemática de repercussão geral, indicando como paradigma o RE 545.796/RJ.

Ocorre que a parte recorrente interpôs recurso especial relativo ao mesmo tema, de forma simultânea ao apelo extraordinário, que foi admitido neste TRF e julgado pelo Superior Tribunal de Justiça, o qual deu provimento ao recurso da Fazenda Nacional.

*In casu*, a decisão proferida pelo STJ substituiu a decisão ora recorrida na forma do disposto no art. 1.008 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, julgo prejudicado o recurso extraordinário.

Intimem-se.

Brasília, 3 de março de 2020.

Desembargador Federal KASSIO MARQUES  
 Vice-Presidente

Numeração Única: 0026955-11.1997.4.01.0000

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 1997.01.00.031506-1/BA

APELANTE : FAZENDA NACIONAL  
 PROCURADOR : RJ00082922 - PEDRO CAMARA RAPOSO LOPES  
 APELADO : COBAPE AUTOMOVEIS PECAS E  
 EMPREENDIMENTOS LTDA E OUTROS(AS)  
 ADVOGADO : BA00010463 - LIEGE AYRES DE VASCONCELOS  
 GALINDO E OUTROS(AS)  
 REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5A VARA - BA

## D E C I S Ã O

O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o RE-591.340 (TEMA 117) — Ministro Alexandre de Moraes, Data de Julgamento 27/06/2019 — firmou a tese de que: “É constitucional a limitação do direito de compensação de prejuízos fiscais do IRPJ e da base de cálculo negativa da CSLL”

Na hipótese, o acórdão impugnado está em consonância com o entendimento do STF firmado no precedente citado, o que atrai a aplicação, na espécie, da alínea ‘a’ do inciso I do art. 1.030 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 6 de outubro de 2020.

Desembargador Federal FRANCISCO DE ASSIS BETTI  
Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da Primeira Região

Numeração Única: 0037186-07.2001.4.01.3800

APELAÇÃO CÍVEL N. 2001.38.00.037288-9/MG

	:	UNIAO FEDERAL
APELANTE	:	
PROCURADOR	:	DF00026645 - MANUEL DE MEDEIROS DANTAS
APELANTE	:	MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURADOR	:	MAURICIO VIEIRA BRACKS
APELADO	:	OS MESMOS

## D E C I S Ã O

Trata-se de recurso especial interposto pela União, com fundamento nas alíneas “a” e “c” do inciso III do artigo 105 da Constituição, contra acórdão proferido pela Segunda Turma Suplementar deste Tribunal que, negando provimento à apelação da União e à remessa oficial e dando provimento à apelação do Ministério Público Federal em ação civil pública, modificou a sentença para condenar a União na prestação de fazer consistente na duplicação da rodovia mais as obras de arte do segmento e implantação de passagem inferior para automóveis e pedestres, numa extensão de 1,80km no trecho compreendido entre os trevos de acesso a Carandaí e Capela Nova, sob pena de cominação e multa coercitiva diária (Art. 461, § 4º do CPC e Art. 11 da Lei 7.347/85) de R\$ 50.000 (cinquenta mil reais) pelo retardamento ou descumprimento do julgado, sem prejuízo das penalidades criminais.

Na petição recursal, a União sustentou contrariedade aos seguintes dispositivos de lei federal: a) LRF, artigo 16, *caput* e §4º, em razão da execução de qualquer obra pública dever observar as normas orçamentárias e este Tribunal não ter assim disposto; b) CPC/73, artigos 535, II, 471, II, e 463, por omissão do acórdão em analisar as Notas Informativas 197/2013/DECON/SFAT/MT e 158/2013/GEROR/SUINF que noticiam a publicação de edital de licitação para a criação de intersecções de dois níveis e duplicação do trecho entre pedra do Sino e Carandaí (km 660 ao km 668).

Além disso, a recorrente alega divergência jurisprudencial em relação a acórdão do Superior Tribunal Justiça que proíbe o Judiciário de adentrar no mérito administrativo, ainda que em ação civil pública.

É o relatório. Decido.

A União, inicialmente, alega violação ao artigo 16, *caput* e §4º, da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, em razão da execução de qualquer obra pública dever observar as normas orçamentárias e este Tribunal não ter assim disposto. No ponto, ao contrário do que sustenta a recorrente, o acórdão de apelação é claro ao determinar que *“a execução das obras deverá observar as regras orçamentárias, devendo ser incluída prioritariamente no orçamento de 2014 (art. 35, § 2º, inciso III do ADCT), para execução nesse mesmo ano, com início a contar de 06 (seis) meses da aprovação orçamentária”*, de modo que não há que se falar em ofensa aos dispositivos alegados (cf. REsp 1389952/MT, Rel. Min. Herman Benjamin).

A respeito da contrariedade ao artigo 535, II, do CPC/73, por omissão do acórdão em analisar as Notas Informativas 197/2013/DECON/SFAT/MT e 158/2013/GEROR/SUINF que noticiam a publicação de edital de licitação para a criação de intersecções de dois níveis e duplicação do trecho entre Pedra do Sino e Carandaí (km 660 ao km 668), a decisão recorrida se manifestou expressamente sobre o ponto, assentando que *“a publicação do referido edital para licitação da concessão rodoviária data de 2 de dezembro de 2013, depois, portanto, do julgamento do recurso de apelação e da remessa oficial, ocorrido em 27 de agosto daquele ano, razão por que não tem aplicação ao caso o disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil, que se refere, evidentemente, aqueles fatos extintivos ou modificativos do direito pleiteado que, posteriores embora ao ajuizamento da demanda, ocorreram até o respectivo julgamento, não se podendo taxar, por isso mesmo, de omisso o julgado por não considerar fato até então não ocorrido, nem se pretender, com base nele, modificar o resultado do julgamento da apelação e da remessa oficial por meio de embargos declaratórios, que a tanto não se prestam, exatamente porque restritos à verificação de vícios do julgado que autorizam o uso da restrita via recursal”*.

Nesse caso, não há plausibilidade na alegação de negativa de vigência do inciso II do artigo 535 do CPC/73, quanto mais tendo a própria petição de recurso especial se limitado a afirmar, de forma genérica, que houve negativa de prestação jurisdicional e, por isso, nulidade processual. Sem sequer indicar a contrariedade ao artigo 489, § 1º, IV, do CPC/15 como causa da omissão, corrobora-se, nessa medida, a mera pretensão de fazer prevalecer tese jurídica diversa da acolhida no acórdão recorrido, como esclarecido por este Tribunal.

Em rigor, na falta da impugnação da omissão através do artigo 489, § 1º, IV, do CPC/15, permanece hígido o bloco de legalidade sobre o qual se assentou a decisão recorrida, não sendo viável a modificação do julgado pela invalidação ou reforma de apenas parte dele. Prevalece, no ponto, a racionalidade da Súmula nº 283 do STF: *“É inadmissível o Recurso Extraordinário quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles”*.

Independente disso, impende consignar que o STJ já fixou que: *“Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC/2015, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.”* (vide EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Diva Malerbi, julgado em 8/6/2016 - Informativo nº 585).

Ressalta-se ainda que, neste capítulo do recurso – ou seja, quanto à suposta omissão do acórdão –, não houve argumentação combinada com a negativa de vigência de outros dispositivos de lei federal para fins de eventual conhecimento da controvérsia de fundo por omissão (inteligência da Súmula 211 do STJ, *a contrario sensu*). Assim, os efeitos do pré-questionamento ficto por força de lei (CPC, art. 1.025) ficam limitados à arguição de omissão do acórdão, não se estendendo à pretensão negativa de vigência de outros dispositivos de lei federal.

Com efeito, diante da ausência de indicação efetiva das contrariedades à lei federal que supostamente deveriam ter sido analisadas pelo acórdão recorrido a título de omissão – não como ofensa direta, pois –, incide o entendimento da Súmula 284, do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que *“é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia”* (Cf. AgInt no AREsp 1244938/RS, Rel. Min. Marco Buzzi; AgInt no REsp 1740980/RS, Rel. Min. Francisco Falcão).

No tocante à divergência jurisprudencial, embora a petição recursal tenha transcrito em tabelas paralelas trechos das ementas e dos votos do acórdão recorrido e do paradigma, limitou-se a essa identificação, o que não supera o ônus do cotejo analítico que revele a discrepância jurisprudencial, faltando, pois a argumentação que permita a exata compreensão a controvérsia (Súmula n. 284 do STF).

Ademais, consoante posicionamento do Supremo Tribunal Federal *“o Poder Judiciário, em situações excepcionais, pode determinar que a Administração Pública adote medidas assecuratórias de direitos constitucionalmente reconhecidos como essenciais, sem que isso configure violação do princípio da separação de poderes”*

(RE 1255122 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; ADPF 45, Rel. Min. Celso de Mello, Informativo/STF nº 345/2004).

No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça entende que ante a demora ou a inércia do Poder competente, o Poder Judiciário poderá determinar, em caráter excepcional, a implementação de políticas públicas para o cumprimento de deveres previstos no ordenamento constitucional, sem que isso configure invasão da discricionariedade ou afronta à reserva do possível (cf. REsp 1804607/MS, Rel. Min. Herman Benjamin).

No caso dos autos, comprovada a omissão do Poder Público em iniciar as obras e diante da exposição de vidas a perigo, inclusive de crianças em idade escolar, a implantação de passagem inferior para automóveis e pedestres era medida necessária e urgente, tendo, portanto, o Judiciário legitimidade para exigir o cumprimento da norma (Súmula n. 83 do STJ).

Em face do exposto, não admito o recurso especial, nos termos do art. 1.030, V, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 12 de agosto de 2020.

Desembargador Federal FRANCISCO DE ASSIS BETTI  
Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da Primeira Região

Numeração Única: 0037186-07.2001.4.01.3800

APELAÇÃO CÍVEL N. 2001.38.00.037288-9/MG

	:	UNIAO FEDERAL
APELANTE	:	
PROCURADOR	:	DF00026645 - MANUEL DE MEDEIROS DANTAS
APELANTE	:	MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURADOR	:	MAURICIO VIEIRA BRACKS
APELADO	:	OS MESMOS

#### DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela União, com fundamento na alínea “a” do inciso III do artigo 102 da Constituição, contra acórdão proferido pela Segunda Turma Suplementar deste Tribunal que, negando provimento à apelação da União e à remessa oficial e dando provimento à apelação do Ministério Público Federal em ação civil pública, modificou a sentença para condenar a União na prestação de fazer consistente na duplicação da rodovia mais as obras de arte do segmento e implantação de passagem inferior para automóveis e pedestres, numa extensão de 1,80km no trecho compreendido entre os trevos de acesso a Carandaí e Capela Nova, sob pena de cominação e multa coercitiva diária (Art. 461, § 4º do CPC e Art. 11 da Lei 7.347/85) de R\$ 50.000 (cinquenta mil reais) pelo retardamento ou descumprimento do julgado, sem prejuízo das penalidades criminais.

Na petição recursal, a União sustentou contrariedade aos seguintes dispositivos da Constituição Federal: a) artigo 2º, por violação ao princípio da separação dos poderes; e b) artigos 48, II, 61, §1º, II, “b”, e 169, §1º, I e II, por violação as normas orçamentárias.

É o relatório. Decido.

Em relação à contrariedade ao artigo 2º da CF, por violação ao princípio da separação dos poderes, já que compete ao Poder Legislativo e Executivo dirigir as políticas públicas, e não ao Judiciário, o Supremo Tribunal Federal, numa miríade de oportunidades, já assentou que a cláusula de inafastabilidade do inciso XXXV do artigo 5º da Constituição legitima eventual intervenção judicial (cf. RE 1234533 AgR,

Rel. Min. Marco Aurélio; ADPF 45, Rel. Min. Celso de Mello, Informativo/STF nº 345/2004).

No tocante à violação aos artigos 48, II, 61, §1º, II, “b”, e 169, §1º, I e II, por violação as normas orçamentárias, o Supremo Tribunal Federal entende que, quanto aos limites orçamentários aos quais está vinculado o Poder Público, ressalvada a ocorrência de motivo objetivamente mensurável, o Estado não pode se furtar à observância de seus encargos constitucionais (cf. ARE 928654 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; ADPF 45, Rel. Min. Celso de Mello, Informativo/STF nº 345/2004).

Não há plausibilidade, portanto, em sede de cognição sumária, próprio do juízo de admissibilidade recursal nesta instância, na alegação de contrariedade à Constituição por ofensa à separação de poderes e às normas orçamentárias, estando o acórdão recorrido em consonância com a orientação do Supremo Tribunal Federal, a importar sua inadmissibilidade.

Em face do exposto, não admito o recurso extraordinário, nos termos do art. 1.030, V, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 12 de agosto de 2020.

Desembargador Federal FRANCISCO DE ASSIS BETTI  
Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da Primeira Região  
Federal da Primeira Região

Numeração Única: 0001335-10.2006.4.01.4000

REEXAME NECESSÁRIO N. 2006.40.00.001335-5/PI

AUTOR	:	MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURADOR	:	TRANVANVAN DA SILVA FEITOSA
LITISCONSORTE ATIVO	:	UNIAO FEDERAL
PROCURADOR	:	MA00003699 - NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
RÉU	:	LOTERIA DO ESTADO DO PIAUI
PROCURADOR	:	PI00002816 - CLAUDIA VIRGINIA DE SANTANA RIBEIRO
RÉU	:	ESTADO DO PIAUI
PROCURADOR	:	PI00009593 - JOAO EMILIO FALCAO COSTA NETO
RÉU	:	TENTA GANHA LTDA
ADVOGADO	:	PI00001075 - FILADELFO CHAGAS BARRETO E OUTRO(A)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - PI

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo Estado do Piauí, com fundamento nas alíneas “a”, “b” e “c” do inciso III do artigo 105 da Constituição, contra acórdão proferido pela Quinta Turma deste Tribunal que, negando provimento à remessa oficial, manteve a sentença que julgou procedente o pedido, à luz da decisão proferida pelo colendo Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADIN nº

3147/PI, declarando a inconstitucionalidade do referido Decreto Estadual nº 11.435/2004.

Na petição recursal, a recorrente sustentou a constitucionalidade do Decreto 11.435/2004, na redação do Decreto 12.248/2006, já que a loteria do Estado do Piauí foi criada antes do Decreto-Lei 204/1967 e atende as condições nele previstas.

É o relatório. Decido.

Quanto a alegação de constitucionalidade do Decreto 11.435/2004, na redação do Decreto 12.248/2006, já que a loteria do Estado do Piauí foi criada antes do Decreto-Lei 204/1967 e atende as condições nele previstas, para o conhecimento do recurso pelas alíneas “a” ou “c” do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal é exigível que haja a indicação do dispositivo legal tido por violado (cf. AgInt no AREsp 1611260/RS, Rel. Min. Gurgel De Faria). No mesmo sentido, para a admissibilidade do recurso pela alínea “b” do inciso do III do artigo 105 da Constituição Federal, é necessário que haja a articulação entre ato de governo local considerado válido em detrimento da legislação federal (cf. AREsp 1517300/SP, Rel. Min. Herman Benjamin).

No caso, a peça recursal não veiculou de forma expressa os artigos que entende por violados, nem mesmo demonstrou que o Tribunal tenha confirmado ato de governo local em detrimento da legislação federal, incidindo o óbice da Súmula 284 do STF.

Não obstante, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos embargos de declaração da ADI 3.147/PI, reconheceu a inconstitucionalidade do Decreto 11.435/2004, tanto na sua redação original, quanto na redação conferida pelo Decreto 12.248/2006, por aplicação da Súmula Vinculante 2/STF (ADI 3147 ED, Rel. Min. Teori Zavascki). Não há, portanto, plausibilidade no apelo da recorrente.

Ante o exposto, não admito o recurso especial, nos termos do art. 1.030, V, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 12 de agosto de 2020.

Desembargador Federal FRANCISCO DE ASSIS BETTI  
Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da Primeira Região

Numeração Única: 0001335-10.2006.4.01.4000

REEXAME NECESSÁRIO N. 2006.40.00.001335-5/PI

AUTOR	:	MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURADOR	:	TRANVANVAN DA SILVA FEITOSA
LITISCONSORTE ATIVO	:	UNIAO FEDERAL
PROCURADOR	:	MA00003699 - NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
RÉU	:	LOTERIA DO ESTADO DO PIAUI
PROCURADOR	:	PI00002816 - CLAUDIA VIRGINIA DE SANTANA RIBEIRO
RÉU	:	ESTADO DO PIAUI
PROCURADOR	:	PI00009593 - JOAO EMILIO FALCAO COSTA NETO
RÉU	:	TENTA GANHA LTDA
ADVOGADO	:	PI00001075 - FILADELFO CHAGAS BARRETO E



## OUTRO(A)

REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA - PI

## DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo Estado do Piauí, com fundamento na alínea “a” do inciso III do artigo 102 da Constituição, contra acórdão proferido pela Quinta Turma deste Tribunal que, negando provimento à remessa oficial, manteve a sentença que julgou procedente o pedido, à luz da decisão proferida pelo colendo Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADIN nº 3147/PI, declarando a inconstitucionalidade do referido Decreto Estadual nº 11.435/2004.

Na petição recursal, a recorrente sustentou: a) contrariedade ao artigo 93, IX, da CF, por negativa de prestação jurisdicional; b) a constitucionalidade do Decreto 11.435/2004, na redação do Decreto 12.248/2006, já que a loteria do Estado do Piauí foi criada antes do Decreto-Lei 204/1967 e atende as condições nele previstas.

É o relatório. Decido.

De início, registro que, a despeito da notória repercussão para as partes da causa, não há que se cogitar de sua transcendência do ponto de vista social, econômico, político ou social, razão pela qual, de plano, mostra-se, em sede de cognição sumária, própria deste juízo prévio de admissibilidade recursal, insuscetível de processamento o recurso extraordinário interposto, pela ausência de tal requisito.

No mérito, em relação à violação ao artigo 93, IX, da CF, em razão de ter sido negada adequada prestação jurisdicional por omissão do acórdão em analisar os argumentos opostos em embargos de declaração, o Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral, Tema 339, entendeu que a alegada ofensa ao artigo 93, IX, da CF não exige que o órgão julgante se manifeste sobre todos os argumentos de defesa apresentados, mas que fundamente, ainda que sucintamente, as razões que entendeu suficientes à formação de seu convencimento (cf. AI 791292 QO-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes).

No caso, não procede a alegada contrariedade ao artigo supracitado, haja vista que a jurisdição foi prestada, no ponto, mediante decisão suficientemente motivada, não obstante contrária à pretensão da recorrente.

Quanto a alegação de constitucionalidade do Decreto 11.435/2004, na redação do Decreto 12.248/2006, já que a loteria do Estado do Piauí foi criada antes do Decreto-Lei 204/1967 e atende as condições nele previstas, para o conhecimento do recurso pela alínea “a” do inciso III do artigo 102 da Constituição Federal, é exigível que haja a indicação do dispositivo constitucional tido por violado (cf. ARE 1261128 AgR, Rel. Min. Luiz Fux). No caso, a peça recursal não veiculou de forma expressa os artigos que entende por violados, sendo necessário para a admissibilidade do recurso extraordinário, a clareza na indicação dos artigos constitucionais supostamente violados, incidindo o óbice da Súmula 284 do STF.

Não obstante, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos embargos de declaração da ADI 3.147/PI, reconheceu a inconstitucionalidade do Decreto 11.435/2004, tanto na sua redação original, quanto na redação conferida pelo Decreto 12.248/2006, por aplicação da Súmula Vinculante 2/STF (ADI 3147 ED, Rel. Min. Teori Zavascki). Não há, portanto, plausibilidade no apelo da recorrente.

Em face do exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário, nos termos do art. 1.030, I, “a”, do CPC, em relação à prestação jurisdicional, e, no restante, não admito, nos termos do art. 1.030, V, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 12 de agosto de 2020.

Desembargador Federal FRANCISCO DE ASSIS BETTI  
Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da Primeira Região

Numeração Única: 0017570-81.2007.4.01.3300

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 2007.33.00.017579-4/BA

: UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA - UFBA  
 APELANTE  
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO  
 APELADO : MANOEL ALFREDO CURVELO SARNO  
 ADVOGADO : BA00011672 - ANA CRISTINA PACHECO COSTA  
 NASCIMENTO MEIRELES E OUTROS(AS)  
 REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 10A VARA - BA

#### DECISÃO

Trata-se de Agravo em Recurso Extraordinário da Universidade Federal da Bahia – UFBA, contra decisão que inadmitiu o recurso extraordinário por ausência de adequabilidade.

O agravante, em síntese, alega que o acórdão incorreu em violação aos artigos 37, IV e IX, e 169, parágrafo único, da Constituição Federal, sob alegação de que o candidato não teria adquirido direito subjetivo à nomeação, pelo fato de o novo concurso tratar cargo diferente daquele para o qual concorreu.

Remetidos os autos ao eg. Supremo Tribunal Federal, manifestou-se aquela Corte pela devolução dos autos à origem para aplicação do decidido em sistemática de Repercussão Geral, no Tema 403 (Recurso Extraordinário nº 635.648).

É o relatório. Decido.

O Supremo Tribunal Federal julgou a repercussão geral suscitada no Recurso Extraordinário nº 635.648 (Tema 403), firmando o entendimento no seguinte sentido:

*“Ementa: ADMINISTRATIVO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. REQUISITOS PARA CONTRATAÇÃO DE PROFESSOR SUBSTITUTO NO ÂMBITO DE INSTITUIÇÕES FEDERAIS DE ENSINO SUPERIOR. PREVISÃO LEGAL QUE NÃO AUTORIZA NOVA CONTRATAÇÃO SEM A OBSERVÂNCIA DO INTERSTÍCIO DE 24 (VINTE E QUATRO) MESES. CONSTITUCIONALIDADE. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO. 1. Embora não se apliquem integralmente as regras do concurso público para as contratações por necessidade temporária, deve a seleção simplificada observar os princípios da impessoalidade e da moralidade, inscritos no art. 37, caput, da CRFB. Precedentes. 2. A previsão legal que não autoriza nova contratação de professor substituto sem a observância de interstício mínimo concretiza a moralidade administrativa. 3. Cabe ao Poder Judiciário assumir postura deferente à opção manifestada pelo legislador quando o direito invocado é proporcional ao interesse público comum. 4. Não configura ofensa à isonomia a previsão legal de proibição, por prazo determinado, de nova contratação de candidato já anteriormente admitido em processo seletivo simplificado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, sob pena de transformar-se “em ordinário o que é, pela sua natureza, extraordinário e transitório” (ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. Princípios constitucionais dos servidores públicos. São Paulo: Saraiva, 1999, p. 244) 5. Recurso extraordinário a que se dá provimento” (RE 635648, Relator(a): EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 14/06/2017, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-206 DIVULG 11-09-2017 PUBLIC 12-09-2017).*

Verifica-se, pela leitura da ementa proferida em sede de apelação, abaixo transcrita, que inexistente dissonância entre o decidido por esta Corte e o mencionado entendimento atual do Eg. Supremo Tribunal Federal.

*“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PARA DOCENTE DO MAGISTÉRIO SUPERIOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA. EDITAL Nº. 06/2006. CONTRATAÇÃO DE PROFESSOR SUBSTITUTO POR MEIO DE SELEÇÃO SIMPLIFICADA DENTRO DO PRAZO DE VALIDADE DO CONCURSO ANTERIOR PARA MAGISTÉRIO DA MESMA DISCIPLINA. IDENTIDADE DE OBJETO DOS EDITAIS. PRATERIÇÃO CONFIGURADA. CONVOLAÇÃO DE MERA EXPECTATIVA DE DIREITO EM DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. VAGAS DECORRENTES DE APOSENTADORIA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDAS.*

*1. Aduz a apelante que Professor Substituto não ocupa vaga, pois atua de maneira transitória e emergencial, atendendo apenas a necessidade excepcional da instituição de ensino. Entretanto, a certidão fornecida pela UFBA deixa claro que a seleção simplificada teve por finalidade suprir vaga de professor aposentado (fl.49),*

o que comprova a existência de vaga a ser ocupada, e não uma necessidade excepcional da instituição.

2. Diante da necessidade, conveniência e oportunidade da Administração em contratar, através de seleção simplificada, professor substituto para cargo em que havia aprovado em concurso anterior com prazo em curso, restou configurada a preterição, convolvando-se, desta forma, a expectativa de direito à nomeação em direito subjetivo do impetrante. Precedentes: I – omissis II - Entretanto, a mera expectativa se convola em direito líquido e certo a partir do momento em que, dentro do prazo de validade do concurso, há contratação de pessoal, de forma precária, para o preenchimento de vagas existentes, em flagrante preterição àqueles que, aprovados em concurso ainda válido, estariam aptos a ocupar o mesmo cargo ou função. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 652789 / SC, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2004/0056502-7, Relator Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJ 01/08/2006 p. 515)(grifei).

3. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDAS” (fl. 200)(Grifos nossos).

Ante do exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário.  
 Publique-se. Intimem-se.  
 Brasília, 14 de agosto de 2020.

Desembargador Federal FRANCISCO DE ASSIS BETTI  
 Vice-Presidente

Numeração Única: 0055388-05.2009.4.01.0000

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.  
 2009.01.00.056533-0/RO

RECORRENTE : UNIMED - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO DE  
 RONDONIA  
 ADVOGADO : RO0000399B - BRENO DIAS DE PAULA E  
 OUTROS(AS)  
 RECORRIDA : FAZENDA NACIONAL  
 PROCURADOR : RS00031531 - LUIZ FERNANDO JUCA FILHO

## DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento em permissivo constitucional contra acórdão deste Tribunal, que decidiu pela incidência do PIS, COFINS, IRPJ e CSLL sobre os atos praticados pela recorrente com terceiros tomadores de serviço.

O Supremo Tribunal Federal, no âmbito da repercussão geral da questão suscitada, firmou a seguinte tese (grifei):

*“São legítimas as alterações introduzidas pela Medida Provisória 1.858/1999, no que revogou a isenção da COFINS e da contribuição para o PIS concedidas às sociedades cooperativas” (RE-598.085/RJ, Ministro Luiz Fux, DJ de 10.2.2015).*

Opostos, em duas ocasiões distintas, embargos de declaração, foram eles rejeitados (DJs de 8.9.2017 e 3.10.2017).

Pois bem, embora a então Presidência deste Tribunal tenha determinado o sobrestamento do recurso em face do reconhecimento pelo STF de repercussão geral no RE 598.085-5/RJ, constata-se que o tema tratado no paradigma em referência não foi abordado no acórdão recorrido.

Ocorre, entretanto, que ainda permanece submetida ao regime de repercussão geral, no Supremo Tribunal Federal, a questão relativa à incidência da COFINS, PIS e CSLL sobre o produto de ato cooperado ou cooperativo, por violação dos conceitos constitucionais de ato cooperado, receita da atividade cooperativa e cooperado, à luz do art. 79, parágrafo único, da Lei 5.764/71, no RE 672.215-RG/CE (Tema 536), sem pronunciamento definitivo daquela excelsa Corte sobre a matéria.

Tendo em vista que a discussão dos presentes autos envolve a mesma matéria, determino o sobrestamento do recurso extraordinário até o julgamento do RE 672.215-RG/CE.

Intime-se. Publique-se.

Brasília, 13 de março de 2020.

Desembargador Federal KASSIO MARQUES  
Vice-Presidente

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 0006727-68.2010.4.01.4200/RR

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL  
 PROCURADOR : GO00013207 - ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA  
 RECORRIDO : SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS  
 NO ESTADO DE RORAIMA - SINDSEP/RR  
 ADVOGADO : RR00000467 - RONALD ROSSI FERREIRA E  
 OUTROS(AS)  
 ADVOGADO : RR00000155 - ANTONIO ONEILDO FERREIRA

#### DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário no qual Fazenda Nacional postula a incidência de contribuição previdenciária sobre valor pago a servidor público a título de terço constitucional de férias.

O recurso foi inadmitido. Interposto agravo perante o STF, aquela Corte determinou a devolução dos autos a este Tribunal para fins de aplicação do decidido no RE 593.068/SC, feito processado na sistemática de repercussão geral.

No referido paradigma, o STF firmou o entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre verbas não incorporáveis aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como o terço constitucional de férias (Tema 163, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe: 22/03/2019).

Ante o exposto, estando o acórdão recorrido em consonância com essa orientação, nego seguimento ao recurso extraordinário, nos termos do art. 1.030, I, a, do CPC/2015.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 14 de agosto de 2020.

Desembargador Federal FRANCISCO DE ASSIS BETTI  
Vice-Presidente

AÇÃO RESCISÓRIA N. 0037913-65.2011.4.01.0000/DF

: UNIAO FEDERAL

AUTOR

PROCURADOR : MA00003699 - NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA

RÉU : CAFELANA COMERCIO E REPRESENTACOES DO  
BRASIL LTDA

ADVOGADO : RJ00096155 - ANTONIO SAMPAIO PERES E  
OUTROS(AS)

RÉU : PEDRA AZUL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

RÉU : I N T E R CONTINENTAL DE CAFE SA

ADVOGADO : RJ00005544 - ALDIR GUIMARAES PASSARINHO E  
OUTROS(AS)

RÉU : MACHADENSE CAFE LTDA

RÉU : U S I C A F E COMERCIO EXTERIOR SA

### DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela União, com fundamento na alínea “a” do inciso III do artigo 105 da Constituição, contra acórdão proferido pela Terceira Seção deste Tribunal que, dando provimento ao agravo regimental em ação rescisória, entendeu ausente o perigo de demora que justifique a antecipação de tutela deferida.

Em embargos de declaração, deu-se parcial provimento ao recurso interposto pela Intercontinental de Café e Outras, para determinar-se a exclusão, do item 1 da sentença, dos termos “*determinação de nova perícia por arbitramento*”.

Na petição recursal, a União sustentou: a) contrariedade ao artigo 535, II, do CPC/73, por omissão do acórdão em analisar os argumentos opostos em embargos de declaração, no tocante ao *periculum in mora* apto a manter a decisão de antecipação dos efeitos da tutela; b) necessidade de manutenção da antecipação dos efeitos da tutela, para suspender os efeitos do acórdão rescindendo, até o julgamento definitivo da presente ação rescisória.

É o relatório. Decido.

Como já relatado, a recorrente alega, inicialmente, violação ao artigo 535, II, do CPC/73, por omissão do acórdão em enfrentar os argumentos opostos em embargos de declaração, mais especificamente em relação ao *periculum in mora* apto a manter a decisão de antecipação dos efeitos da tutela. A esse respeito, o acórdão se manifestou expressamente assentando que “*o voto condutor do acórdão se manifestou de forma expressa no sentido de que não haveria prejuízo em se continuar na execução do julgado até o julgamento da ação rescisória*”.

Nesse sentido, não há plausibilidade na alegação de negativa de vigência do inciso II do artigo 535 do CPC/73, quanto mais tendo a própria petição de recurso especial se limitado a afirmar, de forma genérica, que houve negativa de prestação jurisdicional e, por isso, nulidade processual. Sem sequer indicar a contrariedade ao artigo 489, § 1º, IV, do CPC/15 como causa da omissão, corrobora-se, nessa medida, a mera pretensão de fazer prevalecer tese jurídica diversa da acolhida no acórdão recorrido, como esclarecido por este Tribunal.

Em rigor, na falta da impugnação da omissão através do artigo 489, § 1º, IV, do CPC/15, permanece hígido o bloco de legalidade sobre o qual se assentou a decisão recorrida, não sendo viável a modificação do julgado pela invalidação ou reforma de apenas parte dele. Prevalece, no ponto, a racionalidade da Súmula nº 283 do STF: “É inadmissível o Recurso Extraordinário quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles”.

Independente disso, impende consignar que o STJ já fixou que: “Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC/2015, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.” (*vide* EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Diva Malerbi, julgado em 8/6/2016 - Informativo nº 585).

No caso, ressalte-se que, neste capítulo do recurso – ou seja, quanto à suposta omissão do acórdão – não houve argumentação combinada com a negativa de vigência de outros dispositivos de lei federal para fins de eventual conhecimento da controvérsia de fundo por omissão (inteligência da Súmula 211 do STJ, a

*contrario sensu*). Assim, os efeitos do pré-questionamento ficto por força de lei (CPC, art. 1.025) ficam limitados à arguição de omissão do acórdão, não se estendendo à pretensa negativa de vigência de outros dispositivos de lei federal.

Com efeito, diante da ausência de indicação efetiva das contrariedades à lei federal que supostamente deveriam ter sido analisadas pelo acórdão recorrido a título de omissão – não como ofensa direta, pois –, incide o entendimento da Súmula 284, do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que “é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia” (Cf. AgInt no AREsp 1244938/RS, Rel. Min. Marco Buzzi; AgInt no REsp 1740980/RS, Rel. Min. Francisco Falcão).

No tocante ao argumento de necessidade de manutenção da antecipação dos efeitos da tutela, suspendendo os efeitos do acórdão rescindendo, até o julgamento definitivo da ação rescisória, tem-se que, para o conhecimento do recurso pelas alíneas “a” ou “c”, do inciso III, do artigo 105, da Constituição Federal, é exigível que haja a indicação do dispositivo legal tido por violado. No caso, a peça recursal não veiculou de forma expressa os artigos que entende por violados, sendo necessário para a admissibilidade do recurso especial, a clareza na indicação dos artigos de lei federal supostamente violados, incidindo o óbice da Súmula 284 do STF (cf. AgInt no AREsp 1611260/RS, Rel. Min. Gurgel De Faria).

Em face do exposto, não admito o recurso especial, nos termos do art. 1.030, V, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 7 de agosto de 2020.

Desembargador Federal FRANCISCO DE ASSIS BETTI  
Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da Primeira Região

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO  
SECRETARIA JUDICIÁRIA  
SUBSECRETARIA DE RECURSOS

AUTOS COM VISTAS AOS INTERESSADOS (402)

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Francisco de Assis Betti, Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, exarou decisões negando seguimento aos recursos especial e extraordinário, no processo abaixo relacionado:

Ap	0007242-45.2006.4.01.3812 (2006.38.12.007277-7) / MG(Ap 218899120004013800 /MG)
APTE:	SIGILOSO E OUTROS(AS)
AUTOR:	F. V. A.
AUTOR:	J. M. M.
ADV:	MG00013735 AROLDO PLINIO GONCALVES E OUTROS(AS)
APDO:	MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCUR:	MG00056782 TARCISIO HUMBERTO PARREIRAS HENRIQUES FILHO
APDO:	UNIAO FEDERAL
PROCUR:	DF00026645 MANUEL DE MEDEIROS DANTAS
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE

---

---

## Diário Eletrônico da Justiça Federal da 1ª Região - eDJF1

---

---

### Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Art. 224 Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

e-DJF1 Ano XIII / N. 35

Disponibilização: 26/02/2021

**CRP1BA - Primeira Câmara Regional Previdenciária da Bahia - TRF1**



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1a. REGIÃO  
SECRETARIA JUDICIÁRIA  
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DA BAHIA  
1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DA BAHIA

PAUTA DE JULGAMENTOS(ADITAMENTO)

Determino a inclusão do(s) processo(s) abaixo relacionado(s) na Pauta de Julgamentos do dia 05 de março de 2021 Sexta-Feira, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou em Sessões subsequentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

Ap	0008194-76.2017.4.01.9199 / GO
RELATOR:	JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	MARIA LIMA DE SOUZA
ADV:	GO00027090 SEBASTIÃO MENDANHA NETO

Ap	0012209-88.2017.4.01.9199 / GO
RELATOR:	JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	ARNOR FRANCISCO DO NASCIMENTO
ADV:	GO00021680 EDSON PAULO DA SILVA

Ap	0012868-63.2018.4.01.9199 / GO
RELATOR:	JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
APDO:	ELIZETE BARBOSA CARDOSO
ADV:	GO0024066A CIRO ALEXANDRE SOUBHIA

Ap	0014780-95.2018.4.01.9199 / GO
RELATOR:	JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA
APTE:	JOANA FATIMA DA SILVA
ADV:	GO00036951 RAPHAEL ANTUANNE TORQUATO DO CARMO
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO

Ap	0024112-86.2018.4.01.9199 / GO
RELATOR:	JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA
APTE:	JAIME PEREIRA LIMA
ADV:	GO00012276 JOSE ALVES TEIXEIRA
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO

Ap	0028843-28.2018.4.01.9199 / GO
RELATOR:	JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA
APTE:	RICARDO PEREIRA DE BRITO
ADV:	GO00035508 DANIELLY MODESTO ARANTES E OUTRO(A)
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO

Ap	0029741-41.2018.4.01.9199 / GO
RELATOR:	JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA
APTE:	MARIA DIVINA DE MORAIS

ADV:	GO00027090 SEBASTIÃO MENDANHA NETO
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO

Ap	0004868-74.2018.4.01.9199 / MT
RELATOR:	JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA
APTE:	MARCELINO TELLES DA ROSA
ADV:	MT00010569 FABIANE LEMOS MELO
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO

Ap	0005442-97.2018.4.01.9199 / MT
RELATOR:	JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA
APTE:	MARIA ROSA PIMENTA
ADV:	MT0016122A KENIA CRISTINA BORGES E OUTRO(A)
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO

Ap	0041775-82.2017.4.01.9199 / RO
RELATOR:	JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA
APTE:	MARIA DE OLIVEIRA DA CRUZ
ADV:	RO00002056 JURACI MARQUES JUNIOR E OUTRO(A)
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

Ap	0020826-90.2011.4.01.3300 / BA
RELATOR:	JUIZ FEDERAL WILSON ALVES DE SOUZA
APTE:	CRISPIM GUEDES DA SILVA NETO
ADV:	BA00017034 CLERISTON PITON BULHOES E OUTRO(A)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	OS MESMOS

Ap	0002872-73.2012.4.01.3307 / BA
RELATOR:	JUIZ FEDERAL WILSON ALVES DE SOUZA
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	ALMIRO GOMES PACHECO
ADV:	BA00032668 SIMONE CARVALHO COSTA SAMPAIO E OUTROS(AS)

Ap	0007769-68.2012.4.01.3300 / BA
RELATORA:	JUÍZA FEDERAL RENATA MESQUITA RIBEIRO QUADROS
APTE:	ESPOLIO DE JOSE JOAO BATISTA
ADV:	BA00014881 YURI PAIM DE FIGUEIREDO E OUTROS(AS)
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

Ap	0014310-70.2010.4.01.3500 / GO
RELATORA:	JUÍZA FEDERAL RENATA MESQUITA RIBEIRO QUADROS
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APTE:	JOAQUIM BATISTA SOBRINHO
ADV:	GO00095595 FERNANDO GONCALVES DIAS E OUTRO(A)

APDO:	OS MESMOS
-------	-----------

Ap	0002968-88.2012.4.01.3501 / GO
RELATORA:	JUÍZA FEDERAL RENATA MESQUITA RIBEIRO QUADROS
APTE:	DOMINGOS ANTONIO SIQUEIRA DE ANDRADE
ADV:	DF00022393 WANESSA ALDRIGUES CANDIDO E OUTROS(AS)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	OS MESMOS

ApReeNec	0031323-82.2010.4.01.3500 / GO
RELATORA:	JUÍZA FEDERAL RENATA MESQUITA RIBEIRO QUADROS
APTE:	ADEMIR PEIXOTO DOS SANTOS
ADV:	MG00118190 HUGO GONCALVES DIAS E OUTRO(A)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	OS MESMOS
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE URUACU - GO

ApReeNec	0008464-04.2012.4.01.3500 / GO
RELATORA:	JUÍZA FEDERAL RENATA MESQUITA RIBEIRO QUADROS
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	GO00009931 FRANCISCO ANTONIO NUNES
APDO:	JOSE VILACA DE VASCONCELOS FILHO
ADV:	GO00005239 CELIO HOLANDA FREITAS E OUTROS(AS)
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 9A VARA - GO

ApReeNec	0010207-40.2012.4.01.3600 / MT
RELATORA:	JUÍZA FEDERAL RENATA MESQUITA RIBEIRO QUADROS
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	VALDEMAR SILVEIRA DE AGUIAR
ADV:	MT00006814 LUCIANO LUIS BRESCOVICI
REMTE:	SECAO JUDICIARIA DO ESTADO DO MATO GROSSO

ApReeNec	0010209-10.2012.4.01.3600 / MT
RELATORA:	JUÍZA FEDERAL RENATA MESQUITA RIBEIRO QUADROS
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	FLORENTINO RAMOS
ADV:	MT00006814 LUCIANO LUIS BRESCOVICI
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - MT

Salvador, 23 de fevereiro de 2021.

DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES  
Presidente

---

---

## Diário Eletrônico da Justiça Federal da 1ª Região - eDJF1

---

---

### Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Art. 224 Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

e-DJF1 Ano XIII / N. 35

Disponibilização: 26/02/2021

**CTUR5 - Coordenadoria da Quinta Turma - TRF1**

Ap	0004498-79.2016.4.01.3504 / GO(AI 581739020164010000 /GO)
APTE:	MUNICIPIO DE APARECIDA DE GOIANIA - GO
PROCUR:	GO00010207 FLAVIO MACHADO NOGUEIRA
APTE:	ESTADO DE GOIAS
PROCUR:	GO00040225 MARCELLA PARPINELLI MOLITERNO
APDO:	OS MESMOS
APDO:	LEOMAR CLAUDIO DE ALMEIDA
DEFEN.:	ZZ00000001 DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO - DPU
APDO:	UNIAO FEDERAL
PROCUR:	MA00003699 NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO

ApReeNec	0014470-83.2015.4.01.3803 / MG
APTE:	UNIAO FEDERAL
PROCUR:	MA00003699 NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
APTE:	ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCUR:	MG00064559 VANESSA SARAIVA DE ABREU
APTE:	MUNICIPIO DE UBERLANDIA - MG
PROCUR:	MG00104248 ANA PAULA VIEIRA MARQUES
APDO:	MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCUR:	CLEBER EUSTAQUIO NEVES
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE UBERLANDIA - MG
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE

ApReeNec	0035726-91.2015.4.01.3800 / MG(AI 383429020154010000 /MG)
APTE:	ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCUR:	MG00074173 LEONARDO AUGUSTO LEO LARA
APTE:	UNIAO FEDERAL
PROCUR:	MA00003699 NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
APDO:	SILVANA PERPETUA AGUIAR
DEFEN.:	DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO - DPU
APDO:	MUNICIPIO DE PARA DE MINAS
PROCUR:	MG00111967 GRAZIELE SOARES MELGACO
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 15A VARA - MG
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE

ApReeNec	0061402-19.2011.4.01.3400 / DF
APTE:	UNIAO FEDERAL
PROCUR:	MA00003699 NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
APDO:	MARCIA CRISTINA PASTORE
ADV:	SP00238966 CAROLINA FUSSI
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 5A VARA - DF
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO

VISTA AOS RECORRIDOS PARA CONTRARRAZÕES AO RESP/RE

No(s) processo(s) acima relacionado(s), fica(m) o(s) recorrido(s) INTIMADOS para os efeitos do art. 1.030, do CPC, com vista para CONTRARRAZÕES AO RESP/RE.

Ap	0010138-14.2017.4.01.3800 / MG(AI 227807020174010000 /MG)
APTE:	UNIAO FEDERAL
PROCUR:	MA00003699 NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
APTE:	MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE
PROCUR:	MG00058748 EDILENE CRISTINA DE OLIVEIRA
APDO:	ROBERTO ANTONIO MOREIRA
DEFEN.:	DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO - DPU
LITIS PA:	ESTADO DE MINAS GERAIS
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE

Ap	0011251-62.2015.4.01.3803 / MG
APTE:	ANDREA MARIA DE ALMEIDA
DEFEN.:	ZZ00000001 DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO - DPU
APDO:	UNIAO FEDERAL
PROCUR:	MA00003699 NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
APDO:	ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCUR:	MG00064559 VANESSA SARAIVA DE ABREU
APDO:	MUNICIPIO DE UBERLANDIA - MG
PROCUR:	MG00087470 CLAUDIA VIRGINIA DUARTE VERAS
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO

VISTA AOS RECORRIDOS PARA CONTRARRAZÕES AO RESP/RE

No(s) processo(s) acima relacionado(s), fica(m) o(s) recorrido(s) INTIMADOS para os efeitos do art. 1.030, do CPC, com vista para CONTRARRAZÕES AO RESP/RE.

---

---

## Diário Eletrônico da Justiça Federal da 1ª Região - eDJF1

---

---

### Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Art. 224 Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

e-DJF1 Ano XIII / N. 35

Disponibilização: 26/02/2021

**CTUR7 - Coordenadoria da Sétima Turma - TRF1**

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1a. REGIÃO  
SECRETARIA JUDICIÁRIA  
COORDENADORIA DA 7ª TURMA  
SÉTIMA TURMA

PAUTA DE JULGAMENTOS

Determino a inclusão do(s) processo(s) abaixo relacionado(s) na Pauta de Julgamentos do dia 09 de março de 2021 Terça-Feira, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou em Sessões subsequentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

Ap	0002131-86.2015.4.01.3902 / PA
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
APTE:	MASSAFRA MATERIAIS DE CONSTRUCAO EIRELI
ADV:	PA00010005 ROBERTA REBELO MERABET E OUTRO(A)
APDO:	FAZENDA NACIONAL
PROCUR:	GO00013207 ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA

Brasília, 22 de fevereiro de 2021.

DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO  
Presidente